

# A SOCIALIZAÇÃO COMO PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIO BRASILEIROS

Guilherme Aparecido da Rocha<sup>1</sup>

Jussara Borges Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo:** O tema da presente pesquisa analisa a socialização como proposta de reformulação do modo de legislar do Poder Legislativo em pequenos e médios Municípios. A problematização da pesquisa é ainda mais específica e decorre da análise crítica da crise de representatividade e eficiência do Poder Legislativo ao exercer suas atividades naturais e específicas de legislar e fiscalizar. O objetivo reside na contribuição do estudo dos meios adequados ao resgate da credibilidade e eficiência da produção qualitativa das Câmaras Municipais. Os resultados obtidos indicam que a socialização abre caminho que visa à integração institucional e social, com a finalidade de maximizar a qualidade das produções legislativas. Com isso conclui-se que todo objeto legislativo relevante deve ser aberto ao mecanismo socializador. O método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo e o dialético. A investigação utiliza também da análise crítica e bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor Universitário. Procurador da Câmara Municipal de Jaú/SP.

<sup>2</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR); e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR). Docente da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (FESMP-MT). Advogada.

Palavras-Chave: Socialização. Poder Legislativo. Câmaras Municipais. Crise. Municípios.

Abstract: The subject of the present research analyzes the socialization as a proposal of reformulation of the way of legislating of the Legislative Power in small and medium Municipalities. The research problematization is even more specific and results from the critical analysis of the crisis of representativeness and efficiency of the Legislative Power in exercising its natural and specific activities of legislating and supervising. The objective is to contribute to the study of adequate means to recover the credibility and efficiency of the qualitative production of the City Council. The results indicate that socialization opens the way for institutional and social integration, in order to maximize the quality of legislative productions. This concludes that every relevant legislative object must be open to the socializing mechanism. The method of research adopted is the hypothetico-deductive and the dialectical. The research also uses critical and bibliographic analysis.

Keywords: Socialization. Legislative power. City Council. Crisis. Municipalities.

Sumário: 1 Introdução. 2 Uma definição necessária: que é socializar? 3 O Poder Legislativo municipal e a eficiência administrativa. 4 A socialização como instrumento de reformulação do *modus legislandi* do poder legislativo. 5 Conclusão. 6 Referências bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO



Poder Legislativo suporta crise de representatividade e de eficiência hodierna, aguçada pela evolução nos meios de comunicação. Embora críticas ao Estado e à

produção legislativa não sejam novidades, a possibilidade de célere proliferação de informações maximizou o conhecimento sobre o modo de atuação do Poder incumbido das atividades de legislar e fiscalizar.

Mas a abordagem sobre o Poder Legislativo deve considerar especificidades de um Estado com dimensões continentais. Diferente de grandes centros, cuja estrutura que compõe as Casas Legislativas goza de suficiente disponibilidade de pessoal e material, os pequenos e médios Municípios enfrentam realidade diversa.

Por isso, com fundamento em razões devidamente apresentadas, a pesquisa debruça esforços sobre Câmaras Municipais de pequenos e médios Municípios, considerados, para os fins desta investigação, aquelas cujo número de habitantes não ultrapassa quinhentos mil.

O eixo da investigação está centrado na sociabilidade como meio de solução para reforma da produção legislativa, com a finalidade de maximizar a eficiência das Câmaras Municipais brasileiras e minimizar a crise de representatividade que atinge o Poder Legislativo.

Séculos após a idealização do modelo de tripartição dos poderes, é o momento de proceder a reeleições que majorem o âmbito de concretização de princípios constitucionais, com destaque para o democrático. Assim se propõe a socialização como instrumento de reformulação do *modus legislandi* do Poder Legislativo de pequenos e médios Municípios.

A socialização é a resposta para a sociedade pós-moderna e o socorro para o Poder Legislativo que clama resgate. Compreender o seu significado e a amplitude da sua manifestação é fundamental para que não se afaste deste hialino intento.

A hipótese proposta passa, portanto, pela socialização como possível solução do problema de pesquisa, que recai sobre a crise de representatividade e eficiência do Poder Legislativo, considerado, porém, o corte epistemológico anteriormente

indicado.

O objetivo desta exploração é abrir caminho que possa devolver credibilidade e produção qualitativa às Câmaras Municipais brasileiras na sua dupla missão constitucional, de modo a viabilizar resultados sociais e éticos compatíveis com a produção legislativa necessária e coerente.

Os métodos de pesquisa adotados foram o hipotético-dedutivo e o dialético, amparados por ampla consulta bibliográfica. O estudo se desenvolveu, também, a partir de análise crítica e pesquisa empírica, considerada a atuação do autor.

## 2 UMA DEFINIÇÃO NECESSÁRIA: QUE É SOCIALIZAR?

A proposta de socialização demanda a prévia e hialina delimitação do sentido que se pretende aplicar a este termo. Isso porque não fixar a esfera e as características do termo pode conduzir a conclusões diversas das pretendidas, haja vista a polissemia que lhe é inerente.

Socialização, no presente contexto, não se confunde com socialismo, tampouco se relaciona (indo ao, ou de encontro) com o capitalismo, considerados apenas sob o prisma econômico. Portanto, não lhes é oposto, e, em verdade, se compatibiliza com ambos (IGREJA CATÓLICA, 1961).

O emprego do termo na presente pesquisa também não se refere ao processo por meio do qual a pessoa adquire padrões de comportamento e de conhecimento, seja de modo geral (GOSLIN, 1969), ou especificamente direcionado ao consumo (WARD, 1974). Nestes casos, constata-se a socialização como um elemento relacionado ao processo de desenvolvimento e inserção da pessoa na sociedade (ou em aspectos desta).

A utilização mais comum do termo socialização se dá no contexto geral da aprendizagem, o que se constata, *verbi gratia*, nas pesquisas de Dubet e Martuccelli (1997), Fernandes e Santos (2008), Gigorowitschs (2008) e Setton (2011), inclusive no

contexto específico do Poder Legislativo, cujas análises de Thomazini e Nazzari (2011) e Fucks (2014) visavam analisar o processo de inserção de crianças e adolescentes na vida política municipal.

Com socialização também não se pretende identificar a oposição ao individualismo jurídico, chamado de solidarismo, conforme doutrina de Wilson Melo da Silva (1964, p. 51). Nesse caso, vislumbra-se o emprego no termo como oposto ao caráter absolutista do direito de propriedade, cuja análise desemboca no fenômeno da função social.

Como se vê, o termo socialização tem sido empregado em diferentes contextos e pesquisas. Vai desde o processo de inserção de crianças e adolescentes a determinados segmentos sociais, até o instituto jurídico da função social e, sem maior esforço, da função solidária atualmente cogitada pela doutrina (ROCHA; SANTIAGO, 2017).

Mas este não é o contexto pretendido para o objeto da presente pesquisa. Socialização, neste trabalho, tem o sentido próximo ao utilizado na encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII. Ela

consiste na multiplicação progressiva das relações dentro da convivência social, e comporta a associação de várias formas de vida e de atividade, e a criação de instituições jurídicas. O fato deve-se a múltiplas causas históricas, como aos progressos científicos e técnicos, à maior eficiência produtiva e ao aumento do nível de vida (IGREJA CATÓLICA, 1961).

Socializar, portanto, é o processo (que deve ser contínuo) de multiplicação das relações de convivência social, mediante a conjugação de várias formas de atividade, bem como da criação de institutos jurídicos destinados a fomentar os processos de interação e associação, com o objetivo de viabilizar a reorganização de determinados setores para obtenção da almejada justiça social (IGREJA CATÓLICA, 1961).

A socialização do Poder Legislativo, então, é o processo de integração de elementos institucionais e sociais direcionados

à maximização da eficiência deste órgão, seja em âmbito administrativo (interno)<sup>3</sup>, bem como (e principalmente) em relação ao conteúdo produzido, ou seja, às espécies legislativas aprovadas e aos atos de fiscalização concretizados.

Esse processo de socialização instrumentaliza a democratização da democracia, necessidade identificada por Giddens (2007) em razão da célere evolução dos mecanismos de comunicação. O contexto da pós-modernidade demanda a reinvenção de instituições, que quando tardam no reconhecimento dessa necessidade, sofrem crises de representatividade (BAUMAN, 2001 e 2010).

O sentido de pós-modernidade empregado na presente pesquisa é o da sociedade pós-industrial, desenvolvido após a criação e o desenvolvimento de novos instrumentos tecnológicos de informação, que provocou a mudança da ordem social produtiva para a reprodutiva (FEATHERSTONE, 1995). É o fenômeno que ainda gera transe na sociedade, conforme expõe Alexandre Quaresma:

Poderíamos postular – para concluir nossa prospecção epistemológica – que vivemos um extraordinário transe tecnocientífico, de benesses, gozos e confortos, e por isso mesmo também somos incapazes de perceber este fato em toda a sua significação enquanto o vivenciamos, pois estamos anestesiados por essas mesmas benesses, gozos e confortos. Não conseguimos enxergar com clareza a transformação que propiciamos, pois estamos imersos nela, forjando-a na prática, o que impossibilita a nossa visão clara de nós mesmos (...). O fato é que este transe pode ser encarado e até compreendido como algo inerente à própria cultura e à própria natureza humana, mas também como uma circunstância que pode modificar radicalmente nossa própria condição enquanto espécie (2014, p. 208-209).

A transição da modernidade para a pós-modernidade, considerados os limites epistemológicos expostos, impõe radical

---

<sup>3</sup> Mediante o aprimoramento de fatores materiais e pessoais que reduzam as despesas públicas e melhorem a qualidade do serviço prestado, conforme necessidade constatada em estudo específico executado pelo IPEA e apresentado no capítulo 2 deste artigo.

mudança nas funções do Estado e na sua forma de atuação, inclusive em relação ao modo por meio do qual insere o cidadão nas atividades que desenvolve.

A democratização da democracia de Giddens é uma dessas mudanças que devem ser aplicadas pelo Estado. Ela revela, por novos instrumentos, a constante busca pela efetividade das proposições normativas em geral, ou seja, visa à obtenção de prestações reais e qualitativas dos conteúdos legais abstratamente consignados no ordenamento jurídico.

Os porquês da ausência de cumprimento e respeito às leis intrigam a sociedade e instigam especialistas há muito tempo. Dentre os autores que enfrentam o tema, destaca-se a doutrina de Wilson Melo da Silva, que ao buscar responder esse problema sugere:

Por culpa, talvez, de todos nós, governantes e governados, de todos nós que, antes, buscamos encontrar, nas leis, não aquilo que diga respeito aos interesses de todos, mas aquilo apenas que nos aproveite. Por culpa de todos nós que, na luta comum da nulificação dos efeitos da lei, pactuamos aberta ou veladamente, consciente ou inconscientemente, por ação ou por omissão, com a má fé, com o comodismo, com a displicência, com os desmandos, com a corrupção, com a desídia dos que deviam fazer cumprir as leis, com o receio, às vezes, de desagradar a êsses ou àqueles. Por culpa, sem dúvida de todos nós que formulamos e reformulamos reformas as mais variadas e insinceras eis que, no fundo, apenas nos agitamos em torno do simples desejo de possuir cada vez mais, sonhando em nos transformar, a cada minuto e a cada instante, em novos burgueses, dando razão a BERDIAFF para prorclamar, como o fez em *Le Christianisme et la Lutte des Classes*, ser um princípio eterno o espírito burguês (SILVA, 1964, p. 43-44). (grifo do autor).

A constatação do catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, ainda na década de sessenta, revela indubitosa atualidade. Repetem-se os elementos mais de meio século depois, sem que a sociedade tenha, com êxito, conseguido superá-los.

No mesmo sentido, remanesce a inquietude da sociedade

quanto à efetividade normativa, que no plano científico mantém zona fértil à (árdua) tentativa de oferecer instrumentos que maximizem a atuação qualitativa das instituições para que, ao final, o interesse público possa ser satisfeito.

Se antes a informação era uma preocupação fundada, ao ponto de ter o legislador fixado prazo para o início da vigência das leis após a respectiva publicação (de 45 dias ou de 3 meses, conforme previsão do *caput* e do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 4.657/1942), atualmente ela pode ser disseminada de modo amplo e imediato.

Por isso, conjugar pluralismo com eficiência administrativa é tutelar substancialmente o princípio democrático. A exclusão de alguns ou de vários setores sociais, antes natural em virtude da dificuldade de comunicação, já está em tempo de ser repensada. É fato que o Poder Legislativo é integrado por legítimos representantes sociais e que o Brasil adota, como regra, o sistema democrático indireto, mas a ampliação da participação social, ao invés de gerar mácula constitucional, cria base de fortalecimento da Constituição cunhada sob o epíteto de *cidadã* desde a gênese.

Mas antes de se aprofundar o estudo acerca dos mecanismos de socialização, é preciso constatar o porquê ela se mostra necessária, o que passa pela análise da (in)eficiência do Poder Legislativo.

### 3 O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A generalidade no âmbito da pesquisa impede que se obtenha maior grau de precisão em determinadas situações. Esta é a hipótese da presente investigação, o que justifica a realização de um corte epistemológico em relação ao objeto de análise que se fez. Precisamente, será analisado apenas o Poder Legislativo no âmbito dos pequenos e médios Municípios brasileiros, cujo



parâmetro foi estabelecido a partir do número de habitantes.

Nesse sentido, considera-se que grande Município é aquele com mais de 500 mil habitantes, conforme parâmetro estabelecido a partir de estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – sobre a “eficiência das Câmaras Legislativas Municipais” (BRASIL, 2010).

A inclusão, como objeto de análise, dos Municípios de grande porte, bem como do Poder Legislativo dos Estados e da União exacerbaria a seara de estudo e direcionaria a pesquisa para âmbito incompatível com um artigo científico. Isso porque a estrutura técnico-administrativa do Poder Legislativo em grandes centros é (muito) diversa da que se verifica nas pequenas e médias localidades.

Centros especializados de assessoria e consultoria legislativa integram a estrutura de grandes centros, mas são inexistentes em pequenos Municípios, o que gera dificuldades de ordem variada. Da produção legislativa qualitativa à execução eficiente da atividade de fiscalização, há uma árdua tarefa a se cumprir em Câmaras compostas por escassos recursos e quantidades mínimas de servidores públicos.

O cenário dificultoso das pequenas em médias Câmaras demanda análise divorciada dos grandes centros porque há diferenças estruturais marcantes entre elas, o que justifica o estudo específico que visa revelar o efeito de tais peculiaridades no cumprimento da missão constitucional do Poder Legislativo.

Há rara abordagem crítica sobre o papel das Câmaras Municipais brasileiras, notadamente sobre as integrantes dos pequenos Municípios, conforme salienta Kerbauy:

Aparentemente, os poucos estudos disponíveis sobre o legislativo local apontam para a manutenção de suas características seculares, relacionadas à baixa capacidade de legislar e a uma atuação fraca diante de um executivo forte.

Vários fatores internos e externos serviriam para explicar esta atuação, que não sofreu alterações apesar de mudanças nos arranjos institucionais locais, no aumento da circulação da informação e da criação de mecanismos de interlocução com a

sociedade civil (2005, p. 362).

Com baixo índice de pesquisa e consequente baixo índice de crítica de natureza científica, a estrutura do Poder Legislativo Municipal tende a se manter pouco mutável, como constata Kerbauy (2005).

O IPEA realizou, em 2010, um dos raros estudos de que se tem notícia sobre as Câmaras Municipais brasileiras, a partir do qual foram extraídos dados relevantes à presente pesquisa. O objetivo da pesquisa era analisar a eficiência das Câmaras Municipais, a partir do índice de estimativa não paramétrico *free disposal hull* – FDH, com a respectiva de correção do seu viés.

Em Municípios com até 500 mil habitantes, “o percentual de câmaras municipais que podem pelo menos quadruplicar seu produto é maior do que 60%” (BRASIL, 2010, p. 7). Também de constatou que “quanto maior for o grau de escolaridade média dos vereadores, maior é a eficiência da câmara legislativa onde atuam” (BRASIL, 2010, p. 7).

Para executar a pesquisa de eficiência das Câmaras Municipais, o IPEA utilizou dados do *censo do Legislativo* realizado pela Secretaria Especial do Interlegis, órgão do Senado Federal. Número médio de mandatos, percentual de gastos com pessoal e com manutenção da Casa em relação ao total recebido pela Câmara, escolaridade média dos vereadores, PIB *per capita* e gastos por vereador foram informações consideradas (BRASIL, 2010).

Também pautaram a análise informações sobre o número de vereadores, de servidores, de telefones, de aparelhos de fax, a existência de *internet* e a informatização dos sistemas legislativos, bem como a quantidade de projetos de lei apresentados por parlamentares e a quantidade geral de projetos aprovados.

As conclusões obtidas são dramáticas, pois

observa-se que a imensa maioria das câmaras (74,3%) está no grupo de até 25% de eficiência, ou seja, considerando-se os seus insumos e produtos, a maioria destas câmaras legislativas municipais poderia produzir pelo menos quatro vezes mais

*com os mesmos insumos* (BRASIL, 2010, p. 31). (grifo nosso)

Se por um lado estudo do IPEA demonstra que a eficiência da Câmara Municipal é diretamente proporcional à escolaridade média dos vereadores, comprovando a teoria de Ferraz e Finan (2009), por outro é sabido que a Constituição não restringe a possibilidade eletiva por essa razão, à exceção dos analfabetos (art. 14, § 4º).

Cogitar a possibilidade de mudança das condições de elegibilidade não figura como escopo da presente pesquisa, mas o dado apurado não pode ser desconsiderado, pois revela elemento que corrobora a necessidade de criar instrumentos que confiram à Câmara Municipal arcabouço de atuação qualitativa.

A atuação inadequada contribui à crise de legitimidade do Poder Legislativo, favorece o protagonismo do Poder Executivo e o ativismo do Poder Judiciário, e, em *ultima ratio*, gera grave mácula ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Não obstante, sabe-se que a dificuldade de um Poder pode ser convenientemente aproveitada por outro. E a história brasileira é repleta de fatos que podem exemplificar essa constatação. Desde a primeira República Aníbal Fonseca já indicava que o Poder Executivo não se conforma quando não pode agir como legislador (1981). Seja pela influência dos federalistas, na gênese (MADISON, 1788), aos resquícios de Constituições outorgadas que remanescem na interpretação da Constituição vigente (SILVEIRA; ROCHA, 2018), fica claro que a fragilidade do Poder Legislativo (seja congênita ou adquirida) viabiliza o exercício de uma administração a critério exclusivo do Poder Executivo.

Há, nesse contexto, um relevante problema, que alcança o princípio democrático à medida que gera uma crise de representatividade. Com efeito, representantes eleitos para dupla função (no Poder Legislativo) acabam não a exercendo e sucumbindo à vontade absoluta do chefe do Poder Executivo.

As escassas pesquisas sobre Câmaras Municipais

fornecem dados condizentes com a presente constatação. Após análise de dados do Município de Campos dos Goytacazes, na legislatura de 2000 a 2004, Souza conclui que os Legislativos municipais

não são ambientes de afirmação das práticas inspiradas em valores democráticos e universalistas, mas espaços onde, na maioria dos casos, se afirmam práticas fisiológicas baseadas na renúncia dos parlamentares de seu papel fiscalizador e legislador em nome da concessão, pelo executivo, de bens e serviços que são apropriados pelos vereadores com fins clientelísticos (2004, p. 4).

Em paralelo, há mácula empírica que decorre da qualidade dos textos legais aprovados pelas Câmaras Municipais, muitos deles sem discussão substancial, tanto no âmbito de Comissões como em Plenário. O resultado são produções legislativas deficientes, que em não raros casos são julgadas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Sem o aparato técnico-administrativo adequado, o Poder Legislativo fica vulnerável para se tornar mero despachante do Poder Executivo. O chefe deste poder remete a minuta de um projeto ao Legislativo, que o aprova sem a devida análise, e, por não raras vezes, sem a correção de vícios de constitucionalidade.

Evidente, porém, que a atuação como mero despachante que por vezes ocorre não se dá apenas em virtude da questão técnica. Nesse sentido, ao abordar a relação entre o Prefeito e a Câmara Municipal, Souza conclui que “*são casos de patronagem explícita*” (SOUZA, 2004, p. 30). Para este autor, isso “transforma o Legislativo em uma instituição homologadora das decisões do prefeito, contribuindo para que os gastos e políticas públicas não sejam devidamente fiscalizados” (SOUZA, 2004, p. 30).

A abordagem de Souza vislumbra semelhança entre as figuras políticas municipais e o *boss* da teoria werberiana, que é o “empresário político capitalista, que busca votos eleitorais em benefício próprio, correndo os riscos e perigos inerentes a essa atividade” (WEBBER, 2011, p. 97). É aquele que “não professa

princípios” e que possui como única meta a obtenção do maior número possível de votos (WEBBER, 2011, p. 98).

A conjugação de deficiência técnico-administrativa com um cenário de interesses para manutenção do poder é propícia à ineficiência do Poder Legislativo em detrimento de um Poder Executivo protagonista. Mas o controle municipal ao cabo de apenas um agente, que administra e (indevidamente) coordena a atividade legislativa gera imensuráveis prejuízos ao interesse público.

O recurso da exemplificação se mostra útil à demonstração do que se está a expor. Em passado recente foi intensificada a fiscalização do Ministério Público em relação à regularidade dos cargos de provimento comissionado em vários Municípios do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2018a e 2018b). Constatados desvios, foi determinada a consequente reestruturação administrativa. Feita a reestruturação, por meio de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, ela foi aprovada com os mesmos, ou, ao menos, muitos dos problemas originais. Cargos sem caráter de chefia, direção ou assessoramento continuaram a existir porque não se procedeu a uma análise técnica adequada. Em consequência, novas ações de inconstitucionalidade foram ajuizadas, e os problemas, ao invés de se resolverem, se protraem no tempo. O prejuízo atinge a qualidade da gestão pública, que muitas vezes fica impossibilitada de preencher determinados cargos, bem como a sociedade, que fica privada de serviços essenciais.

A somatória da ausência de condições instrumentais, com a debilidade fundada em razão eleitoreira do sistema, conduz à necessidade de mudança, mediante análise individualizada de cada aspecto apontado.

Em relação ao aparelhamento técnico do Poder Legislativo nos pequenos e médios Municípios brasileiros, é preciso que se pondere à luz da modicidade orçamentária destes centros. É evidente que a execução de concursos públicos para composição de setores técnicos especializados é fundamental, mas algo

excedente precisa ser cogitado.

Já em relação à debilidade eleitoreira, baseada em trocas entre parcela da sociedade e vereadores, bem como entre estes e o Prefeito Municipal, constata-se dificuldade de natureza diversa, cuja análise da gênese fugiria ao escopo desta pesquisa, mas cuja proposta de solução coincide com o problema instrumental apontado anteriormente.

É nesse contexto que se propõe a socialização, não como medida substitutiva dos profissionais especializados que devem atuar no âmbito de todas as casas legislativas brasileiras, mas em complemento e por salvaguarda do princípio democrático, bem como para garantia de proteção ao princípio da separação e da harmonia dos Poderes.

#### 4 A SOCIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REFORMULAÇÃO DO *MODUS LEGISLANDI* DO PODER LEGISLATIVO

A integração institucional e social é um mecanismo que se propõe à luz dos (novos) contornos oriundos da sociedade pós-moderna. Com os recursos tecnológicos em franco desenvolvimento, a participação da sociedade em assuntos de interesse público, bem como a integração de órgãos e instituições foi facilitada.

O modelo de administração estabelecido deve ser revisto sempre que novos instrumentos viabilizarem a construção de um Estado que possa fornecer prestações mais qualitativas à sociedade. Em contraponto, há parcela de estagnação que resiste aos novos modelos. Um dos elementos estruturais praticamente inquestionáveis do Estado é o sistema administrativo baseado na tripartição de poderes nos moldes montesquianos.

Acerca da necessidade de lançar luz sobre o tema, de modo a permitir a respectiva evolução, Bruce Ackerman expõe:

Isso requer que nós façamos um movimento decisivo para além das reflexões de Montesquieu sobre a separação de poderes.

Nenhum outro campo de pesquisa acadêmica é tão intensamente dominado por um único pensador, quizá um pensador do século XVIII. Apesar de sua grandeza, Montesquieu não tinha nenhuma noção sobre partidos políticos, política democrática, desenhos constitucionais modernos, técnicas burocráticas contemporâneas e as ambições específicas do moderno Estado regulatório. E, mesmo assim, nós o seguimos sem maiores reflexões, assumindo ser possível captar adequadamente toda a complexidade contemporânea por meio de uma separação tripartite de poderes em legislativo, judiciário e executivo – sendo o direito administrativo comparado inserido, de alguma forma, dentro do último ramo da trindade (2014, p. 14).

Crítico do sistema tripartite, Ackerman também expõe dois problemas decorrentes da ampliação dos centros de poder:

Primeiro, a questão de coordenação: quanto maior o número de centros-de-poder que isolamos das instituições políticas e jurídicas clássicas, maior o problema em coordenar o crescente número de poderes separados, de forma a gerar um todo coerente. Segundo, a questão da legitimidade democrática: se formos muito longe na tentativa de isolar poderes do controle político direto, poderemos privar o processo democrático de seu significado central — deixando os representantes eleitos do povo à mercê de banqueiros centrais independentes e outros atores que estejam isolados de seu controle direto (2014, p. 18).

Em paralelo aos problemas cogitados por Ackerman, acresça-se que, no Brasil, a separação dos poderes goza de *status* de imutabilidade (art. 60, § 4º, III), o que reclama o enfrentamento da questão: a majoração dos poderes da República, mediante redistribuição de competências, é atentatória à cláusula pétreia em referência?

Embora a resposta da questão não seja objeto de análise no presente estudo, o contexto proposto até a sua formulação evidencia a necessidade de mudanças consideráveis no modelo utilizado pelo Estado, que preso à ortodoxia culmina por proclamar a santidade de um direito histórico, e o faz sucumbir à santidade do direito dinâmico, em contrariedade às lições de Ihering (2018).

A modificação do sistema tripartite dos poderes não é

proposta por acaso. Ela reflete carências e reclames da sociedade pós-moderna que, se não podem ser supridas, de imediato, por uma proposta drástica dessa natureza, ao menos fundamentam medidas menos impactantes que possam, também, viabilizar a maximização dos anseios sociais na gestão pública.

A comunicação, por exemplo, antes um empecilho que preocupava o legislador (vide, *verbi gratia*, previsão do artigo 1º do Decreto Lei LINDB), deixou de ser uma barreira e passou a viabilizar contato singelo e célere entre agentes localizados em diferentes localidades.

Outro problema sistêmico é visualizar o Direito como ciência autônoma, sob o prisma excludente das demais searas, o que gera prejuízos imensuráveis. Não integrar Direito com outros ramos da ciência, como economia e gestão pública gera fatalidades que fragilizam o Estado e que não podem mais ser admitidas.

O problema da atuação interdisciplinar também não é novo e já foi descrito pela doutrina:

A tendência de cada grupo de cientistas a considerar sacrosanto o seu próprio campo, como uma espécie de fortaleza protegida dos intrusos por uma muralha de convenções e ideologias profissionais, cria obstáculos a qualquer tentativa de ligar campos científicos diferentes através de um quadro de referência teórico que lhes seja comum (ELIAS, 1998, p. 79).

No âmbito da Administração Pública essa integração deve, necessariamente, ser executada. Diferentes órgãos, por vezes situados no mesmo prédio, não se comunicam, algo incompatível com a pós-modernidade. Reuniões institucionais entre setores de atuação paralela ou conjunta são raridades que precisam se tornar rotina.

No âmbito do Poder Legislativo, experiência que reuniu, em fase pré-legislativa, setores de fiscalização de comerciantes ambulantes, associações de classe e sociedade civil, ensejou a produção de texto legal com características e clareza que demonstram a nítida viabilidade de integração, de modo a obter



produções legislativas com alto nível de qualidade e adequadas à realidade local (JAÚ, 2018).

Mas quais órgãos e instituições devem participar do processo de socialização do Poder Legislativo? Não há quantitativos estanques, mas uma abertura que permita a integração de todos aqueles que puderem contribuir com o processo construtivo do texto legal.

A teoria de Peter Häberle que influenciou a incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do *amicus curie*, no âmbito do Poder Judiciário (MENDES, 2009), pode contribuir à inserção de elementos de participação popular, não de caráter decisório direto (contexto que reclamaria pesquisa autônoma tendente à análise da viabilidade da democracia direta no contexto pós-moderno), mas sim de elemento intermediário que forneça substratos qualitativos à discussão de proposições legislativas por meio, por exemplo, da intensificação de audiências públicas.

A admissão das audiências de terceiros no âmbito do Poder Judiciário goza de clara motivação na teoria de Häberle:

Para a conformação e a aplicação do direito processual, resultam consequências especiais: os instrumentos de informação dos juízes constitucionais – não apesar, mas em razão da própria vinculação à lei – devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às formas gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional (particularmente nas audiências e nas “intervenções”). (2007, p. 70)

Ora, se aos juízes busca-se maximizar as fontes de informações que lhes servem de fundamento às decisões, quanto mais ao Poder Legislativo, nas etapas de construção da própria espécie legislativa, que constitui fonte imediata do Direito brasileiro.

Note-se que o que se propõe com socialização não é a mera convocação de audiências públicas, como mera obediência de formalidades legais (*verbi gratia*, a que consta no Estatuto das Cidades ou em relação às leis orçamentárias). O âmbito pretendido é maior, de modo a alcançar toda a produção legislativa

relevante, bem como direcionado a setores especializados, em relação aos quais seja assegurada participação efetiva, de caráter opinativo para que não se cogite lesão à independência do Poder Legislativo.

Especificamente em relação às audiências públicas, é preciso analisar criticamente os modelos utilizados. Nesse sentido, a pesquisa de Barros, Monteiro e Santos constatou predomínio de interações entre cidadãos e baixo índice interativo com parlamentares nas audiências públicas interativas, realizadas pela Câmara dos Deputados (2018). A constatação evidencia a necessidade de reavaliação do instituto, assim como do uso de meios eletrônicos no relacionamento do parlamentar com cidadãos, nos moldes investigados por Cunha e Santos (2005).

Além da sociedade, portanto, órgãos especializados devem ser chamados à integração que se pretende com a socialização do Poder Legislativo. O primeiro deles é o Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Legislativo e com função consultiva.

Nesse contexto, ressalte-se que a socialização que se propõe alcança o duplo âmbito de atuação do Poder Legislativo Municipal. Especificamente em relação à função de fiscalizar, sabe-se que compete à Câmara manter ou rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas em relação ao Poder Executivo, mediante decisão que também precisa passar por um amplo processo de acurada análise, cujo objetivo é evitar resultados como os que são apontados pelo estudo de Silva Neto:

Em síntese, a consistência do julgamento das contas das Prefeituras pelas Câmaras Municipais, em muitos casos, carece de componentes fundamentais para dar-lhe respeitabilidade e oferecer à sociedade elementos que lhe permita exercer o controle social e a cidadania: a transparência e o embasamento em dados trabalhados por quem conhece o ofício de fiscalizar (2015, p. 3).

Problemas latentes como este precisam ser revisitados à luz das características de uma nova era, que fornece instrumentos de ampla participação institucional e social, cujo objetivo é explicitar elementos que devam ser considerados no processo de

discussão e julgamento das contas públicas.

Frise-se que não se pretende apenas à apresentação de respostas objetivas em procedimentos formais de consulta. O que se cogita neste excerto é uma reforma procedimental que aproxime os órgãos e permita que a Corte de Contas maximize sua função de auxílio, notadamente às Câmaras Municipais de pequenos e médios Municípios, que são despidas de aparato material e pessoal. Nesse contexto, o Tribunal de Contas pode, indubitavelmente, contribuir na seara de fiscalização, mas não apenas. Em alguns casos, a participação na seara legislativa também pode contribuir qualitativamente à produção normativa local. Como exemplo, tome-se a legislação que cria cargos de natureza comissionada, cuja análise da compatibilidade das atribuições dos cargos com as disposições constitucionais é objeto de frequente problema para as Casas Legislativas brasileiras.

Abordar a atividade consultiva do Tribunal de Contas reclama uma série de especificidades cujo enfrentamento demanda outras produções científicas que podem maximizar a relevante função constitucional que o órgão desempenha.

Além da Corte de Contas, setores do próprio Poder Executivo podem integrar mesa conjunta de discussões e enriquecimento democrático, sempre de modo transparente, com fulcro no princípio da publicidade. Na experiência relatada anteriormente, no Município de Jaú, durante audiências públicas realizadas durante a produção de projeto de lei que visava à disciplina normativa do comércio ambulante local, setores de fiscalização forneceram informações de alta relevância, que viabilizaram a produção de um texto adequado à realidade local. Sem a interação deles, haveria um conteúdo legal de difícil aplicação, porque baseado em realidade diversa.

Associações de bairro e outras, cujo objeto recaia sobre os assuntos em debate também devem ter espaço assegurado na discussão de proposições legislativas e em determinadas atividades de fiscalização. O filtro entre a contribuição técnica e a

mera inclinação eleitoreira deve ser constante objeto de análise e preocupação, admitindo-se a primeira e desconsiderando-se a última.

A atuação distante entre a academia e o Poder Legislativo também demanda reanálise. É possível integrar o resultado da pesquisa científica no contexto de cada discussão legislativa executada? Sem ousadia de uma opinião equivocada, é possível afirmar que atualmente aos processos legislativos tramitam sem a instrução de estudos científicos que estão disponíveis, mas não se tornam conhecidos no âmbito do Poder Legislativo. Por isso há que se integrar a academia com as Câmaras Municipais, e os recursos de tecnologia da informação podem aproximar as universidades dos pequenos e médios Municípios brasileiros.

No caso da socialização entre academia e Poder Legislativo, vislumbra-se a mão dupla no processo de contribuição. Se de um lado os textos legais podem receber acréscimo qualitativo, por outro os acadêmicos receberão a desejada formação interdisciplinar. Nesse contexto, a atuação prática contribuiria ao compartilhamento de informações que romperia os aparentes limites de conhecimento (NICOLESCU, 1999).

Mas há casos em que a atuação integrada encontrará obstáculos atinentes à própria essência do órgão. É o que ocorre em relação ao Ministério Público, que recebeu vedação constitucional em relação à consultoria jurídica a entidades públicas (art. 129, IX). Evidente que a atuação socializada que se propõe termina por desenvolver elementos (ao menos) próximos de uma atividade consultiva, o que afasta a possibilidade de integrá-lo na estrutura de órgãos e instituições que poderiam compor uma ampla rede de discussão democrática.

E não há que se vislumbrar a previsão do inciso IX, do artigo 129 da Constituição da República como um impeditivo de caráter negativo. Na verdade, é bom ao Estado que o Ministério Público mantenha a neutralidade para que o exercício de outras missões constitucionais não lhe reste (ainda que indiretamente)

inviabilizada, como a propositura de ações diretas de constitucionalidade, *verbi gratia*.

A contribuição, no curso de um processo legislativo ou em atividades específicas de fiscalização, que setores especializados, do próprio Estado (em sentido amplo), bem como da sociedade em geral pode fornecer é imensurável, e isso se faz mediante processo de socialização.

A majoração do âmbito de discussão dos projetos de lei não visa alancear o Poder Legislativo, como a história constitucional brasileira o fez. Ao contrário, visa aprimorar suas atividades para devolver-lhe o *status* que paulatinamente lhe restou mitigado, em hialino processo de fortalecimento do princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como do princípio democrático.

Não se pretende, com a presente proposta, que ainda é dotada de caráter embrionário, atribuir a função de representante da sociedade ao não eleito para essa finalidade. Antes, pretende-se majorar a utilização de instrumentos específicos, como as audiências públicas, inclusive por meio de recursos da tecnologia de informação. Nestas, visa-se conjugar setores institucionais e sociais competentes para opinar criticamente no processo construtivo da legislação, cujo objetivo é evitar inconstitucionalidades e contribuir à sua efetividade.

A proposta de Peter Häberle incorporada ao Poder incumbido de aplicar a lei a demandas específicas também pode ser utilizada no âmbito do Poder que produz as espécies legislativas que alimentam o ordenamento jurídico nacional.

Seja em fase pré-legislativa, cuja aplicação empírica produziu resultado satisfatório, ou no curso do processo legislativo, como a própria legislação exige em determinadas situações, a ampla participação de órgãos e instituições, bem como da sociedade em geral precisa ser maximizada. Em todo caso, a audiência pública não pode ser apenas um evento formal que se realiza sem critério. Deve ser revestida de característica que permita a

efetiva extração de elementos aptos à mudança da qualidade dos textos legais brasileiros.

O País que padece de hipertrofia legislativa e expõe quantidades como se fossem diretamente proporcionais às qualidades (dos respectivos textos legais), precisa de uma latente reforma, que também deve alcançar o modo de execução das atividades de fiscalização. Em pequenos e médios Municípios, a atividade de fiscalização, por vezes, se resume a análise do parecer anual, sobre as contas do Poder Executivo, remetido pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal.

Imprescindível, por isso, a socialização do Poder Legislativo dos pequenos e médios Municípios brasileiros, de modo a contribuir para a superação, inclusive, das deficiências técnicas dos próprios representantes sociais, bem como das Casas Legislativas, que em muitos casos não são dotadas de recursos materiais e pessoais que viabilizem uma atuação qualitativa.

Notadamente em relação à atuação dos representantes da sociedade, a maximização qualitativa da técnica legislativa passa pela coerência e compreensão normativa, nos moldes indicados por Kildare Gonçalves Carvalho (2014), preocupação que deve ser nuclear no curso do processo de socialização. Passa, também, pela integridade cogitada por Dworkin (1999), que se aplica ao Poder Legislativo, e não apenas ao Judiciário, com as pertinentes ressalvas de Bustamante e Brina (2016), para quem não se pode, à luz da teoria de Dworkin, negar o pluralismo moral e político, bem como a necessária e dinâmica evolução do Estado de Direito.

Frise-se que o que se pretende com a presente investigação não é definir um novo modelo ao Poder Legislativo dos pequenos e médios Municípios brasileiros. Essa conclusão pode realmente ocorrer em um segundo estágio (de produção concreta de medidas modificativas da legislação que viabilizem os processos de socialização). Antes, no entanto, é preciso aprofundar a temática, que conjuga as novas necessidades da sociedade

(pós-moderna) em face de um Poder Legislativo que se desenvolve nos moldes de uma teoria secular.

Que se possa prezar por um direito dinâmico e por instituições que acompanhem a evolução da sociedade, para que esta evolução não seja estagnada por apegos exacerbados a modelos ortodoxos despidos da devida racionalidade.

## 5 CONCLUSÃO

As críticas ao Estado e à produção legislativa acompanham a evolução da República brasileira. Aguçadas pelos recursos tecnológicos que facilitam a comunicação, o descrédito de instituições como o Poder Legislativo é evidente, o que decorre de diversos fatores, como a ineficiência da produção decorrente da sua dupla função constitucional.

Deve-se buscar uma reinvenção das instituições, compatível com os instrumentos disponíveis à sociedade pós-moderna, no sentido de viabilizar a democratização da democracia, conforme anseio identificado por Anthony Giddens.

É nesse sentido que o eixo de investigação da presente pesquisa cogitou a socialização como instrumento de reforma do Poder Legislativo, visando, concomitantemente, maximizar a eficiência das Câmaras Municipais e reduzir a crise de representatividade constatada.

Socializar é o processo (contínuo) de multiplicação das relações de integração de elementos institucionais e sociais direcionados à maximização da eficiência do Poder Legislativo, seja em âmbito administrativo (interno), bem como (e principalmente) em relação ao conteúdo produzido, ou seja, às espécies legislativas aprovadas e aos atos de fiscalização concretizados.

O objetivo indicado foi cumprido, à medida que se visava abrir caminho ao desenvolvimento de atividades que integrem instituições e a sociedade ao Poder Legislativo, mediante atos dotados de inovação e criatividade. Com isso, visa-se devolver

credibilidade ao principal órgão de representação popular, e, principalmente, contribuir à produção qualitativa das Câmaras Municipais, que deve ser alinhada a padrões sociais e éticos compatíveis com proposições coerentes.

Os resultados alcançados indicam que a implantação de audiências públicas com órgãos e instituições capazes de contribuir qualitativamente às funções desempenhadas pelo Poder Legislativo (de modo a suprir deficiências constatadas) são relevantes, embora não possam suprir completamente o novo (e amplo) conjunto de elementos de integração que se pretende desenvolver. Elementos como coerência e compreensão normativa devem ocupar o núcleo dos processos de socialização, o que viabiliza o processo de integração social de modo completo, ou seja, desde a fase de produção normativa até a interpretação em largo alcance.

Experiência prática já demonstrou o ganho com a participação de setores especializados na construção de legislação atinente ao comércio ambulante de determinado Município, e estimula à majoração da atuação integrada.

Órgãos como Tribunal de Contas, o próprio Poder Executivo, associações de diferentes esferas e a sociedade devem participar do processo construtivo das espécies legislativas, seja em fase antecedente à apresentação do projeto ou no curso do processo legislativo. Nesse contexto, a academia também deve desempenhar relevante função, fornecendo o resultado da pesquisa científica no contexto de cada assunto a ser legislado.

Todo objeto legislativo relevante deve ser aberto ao mecanismo socializador, com o que se objetiva atender a anseio social democrático, bem como restabelecer a real função do Poder Legislativo brasileiro. A credibilidade e a qualidade das produções legislativas passam pela busca de resultados sociais e éticos necessários e coerentes, objeto que demanda esforço conjunto à indicação de propostas convergentes à finalidade almejada.

Por isso, os resultados coletados demonstram que a



presente investigação não encerra, mas abre trilha que visa maximizar os meios de integração das instituições e da sociedade com o Poder Legislativo, que carrega na essência a máxima expressão popular, em razão do caráter representativo (de natureza colegiada) que o caracteriza e da dupla função que lhe foi atribuída.



## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, Bruce. Good-bye Montesquieu. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, v. 265, p. 13-23, jan./abr. 2014.
- BARROS, Antonio Teixeira de; MONTEIRO, Adriana Resende; SANTOS, Thais Teixeira. Audiências públicas interativas na Câmara dos Deputados: além da função informacional. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 26, p. 131-185, mai./ago. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Eficiência das Câmaras Legislativas Municipais*. Roberta da Silva Vieira, Alexandre Manoel Angelo da Silva, Angelo José Mont'Alverne Duarte (Coord.). Brasília, mai. 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1488.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1488.pdf)>. Acesso em 26 out. 2018.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BRINA, Chistina Vilaça. Deve a integridade vincular o Poder Legislativo? Uma análise das críticas de Andrei Marmor à integridade

- legislativa em Ronald Dworkin. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, p. 137-153, jan./abr. 2017.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Técnica Legislativa*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; SANTOS, Ghabryelle Schwarzbach dos. O uso de meios eletrônicos no relacionamento do parlamentar com o cidadão nos municípios brasileiros. *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 12, n. 35, p. 69-89, out./dez. 2005.
- DUBET, François; MARTUCCELLI. A socialização e a formação escolar. *Lua Nova: revista de cultura e política*, n. 40/41, p. 241-266, jul./dez. 1997.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. Tradução: Julio Assis Simões São Paulo: Studio Nobel, 1995.
- FERRAZ, Caudio; FINAN, Frederico. *Motivating politicians: the impacts of monetary incentives on quality and performance*. In: The National Bureau of Economic Research. Paper n. 14906. Abr. 2009. Disponível em: <<https://www.nber.org/papers/w14906>>. Acesso em 01 nov. 2018.
- FONSECA, Aníbal Freira da. *O Poder Executivo na República brasileira*. Brasília: UNB, 1981.
- FUCKS, Mario. Explicando os efeitos de programas de socialização política: a experiência do parlamento jovem no Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, v. 20, n. 3, p. 425-449, dez. 2014.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

- GRIGOROWITSCHS, Tamara. O conceito “socialização” caiu em desuso? Uma análise dos processos de socialização na infância com base em Georg Simmel e George H. Mead. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 29, n. 102, p. 33-54, jan./abr. 2008.
- GOSLIN, David. *Handbook of socialization theory and research*. Chicago: Rand McNally, 1969.
- HÄBERLE, Peter. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: considerações do ponto de vista nacional-estatal constitucional e regional europeu, bem como sobre o desenvolvimento do direito internacional. *Direito Público*, n. 18, p. 54-79, out./dez. 2007.
- IGREJA CATÓLICA. Papa (1958-1963: João XXIII). *Carta encíclica Mater et Magistra*: sobre a recente evolução da questão social à luz da doutrina cristã. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1961. Disponível em: <[http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_15051961\\_mater.html](http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html)>. Acesso em: 06 nov. 2018.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução: José Tavares Bastos. Leme/SP: CL EDIJUR, 2018.
- JAÚ, São Paulo. Câmara Municipal. *Projeto de lei do legislativo n.º 10/2018*. Dispõe sobre o comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros do Município de Jahu e dá outras providências.
- KERBAUY, Maria Teresa Miceli. As câmaras municipais brasileiras: perfil de carreira e percepção sobre o processo decisório local. *Opinião Pública*, Campinas, v. 11, n. 2, p. 337-365, out. 2005.
- MADISON, James. *The federalist papers*: n. 48. Yale Law School: Lillian Goldman Law Library, 1788. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/18th\\_century/fed48.asp](http://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed48.asp)>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Homenagem à doutrina de Peter*

- Häberle e sua influência no Brasil*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discHaberle.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.
- NICOLESCU, Basarab. *O manifesto da transdisciplinaridade*. São Paulo: Trion, 1999.
- QUARESMA, Alexandre. *Humano-pós-humano: bioética, conflitos e dilemas da pós-modernidade*. Madri: Common Ground Publishing, 2014.
- ROCHA, Guilherme Aparecido da; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A publicidade na dinâmica da pós-modernidade e seu impacto na função social e na função solidária da empresa. *Revista de direito do consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 26, n. 110, p. 281-307, mar./abr. 2017.
- SANTOS, Cristiane Pizzutti dos; FERNANDES, Daniel Von Der Heyde. A socialização de consumo e a formação do materialismo entre os adolescentes. *Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 169-203, jan./fev. 2011.
- SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2203219-13.2017.8.26.0000. Rel. Des. Beretta da Silveira. *Pesquisa de jurisprudência*, Acórdãos, 05 novembro 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 08 nov. 2018.
- SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2147924-54.2018.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi. *Pesquisa de jurisprudência*, Acórdãos, 12 novembro 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- SETTON, Maria Graça Jacintho. *Teorias da socialização: um estudo sobre as relações entre indivíduo e sociedade*.

- Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 711-724, dez. 2011.
- SILVA, Wilson Melo da. Direito de propriedade, bem-comum e socialização do direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 4, p. 31-55, 1964.
- SILVA NETO, Antonio Martins. *A importância das Câmaras Municipais no julgamento das contas das Prefeituras*. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado, 2015. Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/doutrinas>>. Acesso em 12 nov. 2018.
- SILVEIRA, Daniel Barile da; ROCHA, Guilherme Aparecido da. *Leis tributárias de iniciativa parlamentar: a revelação de uma antiga novidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- SOUZA, Renato Barreto de. Clientelismo e voto na Califórnia Fluminense. 28º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2004. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro>>. Acesso em: 3 nov. 2018.
- THOMAZINI, Thaís Damaris da Rocha; NAZZARI, Rosana Katia. Programa “Câmara Jovem” e socialização política: Uma análise da participação e representação política da juventude no município de Cascavel – PR. *Anais do Seminário Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFES*, Vitória, v.1, n.1, 2011.
- WARD, Scott. Consumer socialization. *Journal of Consumer Research*, v. 1, p. 1-14, Sept. 1974.
- WEBER, Max. *Cultura e política: duas vocações*. Trad.: Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.